

67; Flaviele Brandão Pinheiro, 15038, 67; Francinaldo Silva Oliveira, 15039, 67; Janaina de Araujo Alves, 15040, 68; Jéssica Vilarinho da Silva, 15041, 68; Leticia Iasminy de Oliveira Norberto, 15042, 68; Luana Gonçalves de Araújo, 15043, 69; Luanna Machado Barros, 15044, 69; Marcos Iones Santos do Nascimento, 15045, 69; Paula Fernanda Gonçalves da Silva, 15046, 70; Simone Oliveira da Silva, 15047, 70; Drielle Mendonça dos Santos, 15048, 70; Diretora Lierk Kalyany Silva de Sousa, Reg. nº 1081 - Famatec; Secretária Escolar Maria Aparecida Lourenço, Reg. nº 001 - Instituto Evolução.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome de Franciane Divina Alves, constante da Relação dos Concluintes de Ensino Médio, do CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA - COLÉGIO CÍVICO-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, anteriormente denominado CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA, publicado no DODF nº 101, página 09, de 28 de maio de 2003, por ter sofrido alteração em seu nome.

Cancelar o nome de Jeanis dos Santos Pires, constante da Relação dos Concluintes de Ensino Médio, do CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA - COLÉGIO CÍVICO-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, anteriormente denominado CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA, publicado no DODF nº 78, página 12, de 27 de abril de 2005, por ter sofrido alteração em seu nome.

Cancelar o nome de Matheus Dourado de Souza, constante da Relação dos Concluintes de Ensino Médio, do CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA - COLÉGIO CÍVICO-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, anteriormente denominado CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA, publicado no DODF nº 84, página 59, de 03 de maio de 2018, por ter sofrido alteração em seu nome.

Cancelar o nome de Maria da Glória Silva Sousa, constante da Relação dos Concluintes de Ensino Médio, do CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA - COLÉGIO CÍVICO-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, anteriormente denominado CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA, publicado no DODF nº 76, página 18, de 26 de abril de 2021, por ter sofrido alteração em seu nome.

Cancelar o nome de Rawane Douglas Bezerra Passos, constante da Relação dos Concluintes de Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, do CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA - COLÉGIO CÍVICO-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, anteriormente denominado CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA, publicado no DODF nº 207, página 10, de 02 de outubro de 2014, por ter sofrido alteração em seu nome.

Cancelar o nome de Laura Pizzol de Oliveira, constante na Relação dos Concluintes de Ensino Médio, do CENTRO EDUCACIONAL SIGMA, publicada no DODF nº 116, página 27, de 20 de junho de 2024, por ter sofrido alteração em seu nome.

Cancelar o nome de Karyolanny de Sousa Carvalho, constante da Relação dos Concluintes de Ensino Médio - Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA/EAD, do COLÉGIO DE ENSINO DE JOVENS E ADULTOS - CEJA, publicado no DODF nº 55, página 13, de 21 de março de 2025, por ter sofrido alteração em seu nome.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Altera dispositivo da Portaria nº 278, de 04 de outubro de 2024.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.573, de 14 de dezembro de 2020, c/c artigo 5º, do Decreto Distrital nº 42.940, de 24 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º O inciso VII, do artigo 3º, da Portaria nº 278, de 04 de outubro de 2024, a qual regulamentou o Serviço de Supervisor de Dia da Polícia Civil do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

VII - Diretor de Divisão e Diretor-Adjunto de Divisão. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WERICK DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Prorroga a Portaria Conjunta nº 2, de 14 de junho de 2024, que delega à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB) o monitoramento, supervisão da operação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio do Centro de Controle Operacional (CCO), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL e a DIRETORA-PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, e considerando os incisos I e III do Parágrafo Único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de continuidade à implementação de novos processos de trabalho de acompanhamento da operação/frota, apoiado em equipamentos e sistemas, que permitam ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) um gerenciamento efetivo sobre parcela significativa dos fatores que impactam a qualidade e eficiência do serviço de transporte público coletivo ofertado;

Considerando que o Centro de Controle Operacional (CCO) foi constituído por um espaço físico dotado de equipamentos, dispositivos e softwares necessários à recepção dos dados transmitidos pelos veículos, seu processamento, rotinas específicas de monitoramento, e consolidação da informação e disponibilização de dados para a equipe técnica e de fiscalização, nas dependências da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB);

Considerando que a implantação do CCO permite a modernização da gestão da operação buscando eficiência da prestação dos serviços tanto quanto à qualidade dos mesmos, em razão de uma melhor regularidade operacional e econômica, em virtude do melhor aproveitamento dos recursos disponibilizados para a prestação do serviço;

Considerando que a implantação do CCO apresenta benefícios para o usuário em relação à melhora da qualidade dos serviços, em razão da regularidade da operação e da pontualidade no cumprimento dos quadros horários, principalmente, por permitir uma regularidade em cumprir as rotas especificadas, somente alcançável com um sistema de controle de posições e interface de informações com o veículo;

Considerando que a implantação do CCO apresenta benefícios para a SEMOB com a obtenção de informações sobre o cumprimento dos horários e sobre a regularidade da operação, que permita uma avaliação da qualidade do serviço, através dos cálculos de indicadores e acompanhamento da situação da operação do serviço com maior rapidez e abrangência;

Considerando que a SEMOB não possui espaço físico, recursos humanos, equipamentos tecnológicos, dispositivos e softwares necessários à operação de um CCO para gerenciamento efetivo sobre parcela significativa dos fatores que impactam a qualidade e eficiência do serviço de transporte público coletivo ofertado;

Considerando que a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB) possui condições de continuar a operação do CCO, com espaço físico adequado e dotado de recursos humanos, equipamentos tecnológicos, dispositivos e softwares necessários à sua operação, resolvem:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da delegação à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB) do monitoramento, supervisão da operação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio do Centro de Controle Operacional (CCO), pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 17 de junho de 2025, conforme previsão do art. 13, da Portaria Conjunta nº 02, de 14 de junho de 2024, publicada no DODF nº 113, de 17 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade

MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ

Diretora-Presidente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 13 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL, unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal / JAR-DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020. resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, no mês de maio de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

Presidente - JAR

ACÓRDÃO Nº 524/2025

ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00021167/2021-09. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "AUTUADO POR DEPOSITAR, LANÇAR OU ATIRAR, EM QUAISQUER ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA - DESCARTE DE APROXIMADAMENTE 1000 LITROS DE RESÍDUOS." DECISÃO DE 1ª e 2ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - Embasamento Legal, § 2º do Inciso II do artigo 3º do Decreto 17.156/1996, alterado pelo Artigo 1º do Decreto 18.369/1997. Inciso II do Artigo 5º do Decreto 17.156/1996 - c/c Artigo 10, Inciso II e XVII da Lei 4464/2010 e; Artigo 20 do Ato Declaratório 03/2020. Orientação ao Autuado Pela infração acima especificada, fica sujeito a multa no valor especificado com o prazo de 10 dias para impugnação ou pagamento com 50% de desconto. 2- A parte requer embargo de declaração, Petição nº SEI (161645294),(161645295). O processo nº SEI 04017-00021167/2021-09, do ACÓRDÃO Nº n.º (131272948) - DF-LEGAL/SUARF/JAR, de 23 de fevereiro de 2024, em que o recurso é conhecido e improvido, e é mantido Auto de Infração nº E 048132-FAU de 28/07/2021. 3. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h25min, do dia 28/07/2021 a saber: " Autuado por depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza - descarte de aproximadamente 1000 litros de resíduos..". 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5- É importante frisar que, são disponibilizados por essa Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, os seguintes meios de informações necessárias para maiores esclarecimento, os quais podem ser obtidos através do Núcleo de Atendimento ao Cidadão. NÚCLEOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SECRETARIA DF-LEGAL HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08h às 18h. TELEFONE : (61) 3961-5125. Pelo site www.dflegal.df.org.br e, também foi disponibilizado a recorrente o direito ao acesso externo ao SEI, com a finalidade da recorrente acompanhar na íntegra todo o andamento dos autos processo e, consequentemente podendo ser visualizado a decisão da segunda Instância. 6. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 525/2025

ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00017678/2022-07. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO (DETALHES ABAIXO). DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OUTRAS/DETALHES UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM FINS COMERCIAIS, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, NÃO TENDO A REFERIDA AUTORIZAÇÃO, SIDO APRESENTADA À AUTORIDADE AUTUANTE. MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D123095-AEU, DE 15/02/2022. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITA O AUTUADO A DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. CÁLCULO DO VALOR DO AUTO: PERÍODO 15/02/2022 A 24/06/2022 (170M² X R\$ 7,18 X 4 MESES) + (170M² X R\$ 0,24 X 9 DIAS) + 50% = R\$ 7.874,40." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/1995: que dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências, preceitua em seu artigo 1º as suas condicionantes, é o texto, in verbis: "Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas, obedecerá as seguintes condicionantes: I - prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência;..." A ação fiscal foi realizada com embasamento legal nos termos do artigo 2º do Decreto 17.079/95, é o texto, in verbis: "Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994. ..." 2- A parte requer embargo de declaração, Petição nº SEI (161646494),(161646495). O processo nº SEI 04017-00017678/2022-07 com a Decisão nº (161177425) - DF-LEGAL/SUARF/JAR, de em que o recurso é conhecido e improvido, e é mantido AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-0218-080654-AEU , DE 24/06/2022. 3. combatido, lavrado com fulcro do (s) arts 1º e 2º do Decreto nº 17.079/95. Embasamento Legal Artigo 9º, inciso II do Decreto nº 17.079/95 Prazo (Dias) 0, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h24 min do dia 24/06/2022, a saber:

Orientação ao Autuado Uso de área pública sem licenciamento (detalhes abaixo). Descumprimento de Notificação. Outras/Detalhes Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público, não tendo a referida autorização, sido apresentada à autoridade autuante. Multa aplicada por descumprimento do Auto de Notificação nº D123095-AEU, de 15/02/2022. A continuidade da infração sujeita o autuado a demais sanções legais. Cálculo do valor do auto: período 15/02/2022 a 24/06/2022 (170m² x R\$ 7,18 x 4 meses) + (170m² x R\$ 0,24 x 9 dias) + 50% = R\$ 7.874,40." 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5- É importante frisar que, são disponibilizados por essa Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, os seguintes meios de informações necessárias para maiores esclarecimento, os quais podem ser obtidos através do Núcleo de Atendimento ao Cidadão. NÚCLEOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SECRETARIA DF-LEGAL HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08h às 18h. TELEFONE : (61) 3961-5125. Pelo site www.dflegal.df.org.br e, também foi disponibilizado a recorrente o direito ao acesso externo ao SEI, com a finalidade da recorrente acompanhar na íntegra todo o andamento dos autos processo e, consequentemente podendo ser visualizado a decisão da segunda Instância. 6. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 526/2025

ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003537/2025-41. REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA – CEUB. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS/DETALHES: CONFORME PROCESSO SEI 00055-00107707/2023-23 NA SGAN QUADRA 707/907 ACESSO B, FOI CONSTATADO A ABERTURA DE UMA SEGUNDA ENTRADA SUPRIMINDO VAGAS DE ESTACIONAMENTO. O RESPONSÁVEL DEVERÁ APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA REALIZADA. O PROJETO URBANÍSTICO DA ÁREA DEVE PREVER AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO SUPRIMIDAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos art 50 I; 52 Lei 6.138/2018 Embasamento Legal art 124 I Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 30 é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h30, do dia 10/01/2025, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou documentação no local. Outras/detalhes: Conforme processo SEI 00055-00107707/2023-23 na SGAN quadra 707/907 acesso B, foi constatado a abertura de uma segunda entrada suprimindo vagas de estacionamento. O responsável deverá apresentar o licenciamento da execução da obra realizada. O projeto urbanístico da área deve prever as vagas de estacionamento suprimidas." 2. A Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção(...). Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração. Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I - Advertência. ..." 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 527/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000414-2025-59. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Autuado(a): Raimunda Ferreira Passos. Assunto: Auto de Infração G-0483-614522-OEU. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legítimo; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 528/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 0401700014471202272. INTERESSADO: IRACI DE SOUZA GOMES. RELATOR: CONS. MAURO JR. PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, I, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 2. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação das sanções previstas no art. 124 e incisos, separada ou cumulativamente, da Lei 6.138/2018. 4. Fiscalizar a regularidade da obra e exigir documentos de regularidade é poder/dever do Estado; enquanto que é dever do contribuinte dar início a uma obra somente quando devidamente autorizado pela administração pública. 5. Ao notificar o contribuinte para que comprove a regularidade da sua obra, o Estado pratica um ato administrativo com plena validade, por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 529/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000425/2025-39. REQUERENTE: LEONARDO ANTONINO DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA URBANÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A manutenção de edificação em área pública sem a devida licença urbanística configura infração gravíssima nos termos dos artigos 15, inciso III, 22, 50, inciso I, e 123, § 4º, inciso II da Lei nº 6.138/2018. 2. A ausência de comprovação de titularidade, licenciamento urbanístico ou vínculo com processo formal de regularização fundiária inviabiliza a convalidação da edificação perante a Administração. 3. O recurso interposto por terceiro sem poderes de representação da autuada não reúne os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/1999. 4. Constatada a legalidade e regularidade formal e material do auto de intimação demolitória, deve ser mantida a decisão administrativa de 1ª instância. 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001, e na Lei nº 4.567/2011, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, NÃO CONHECER o recurso interposto por Leonardo Antonino da Silva, mantendo-se integralmente os efeitos da Intimação Demolitória nº G-0775-612607-OEU, lavrada em 19/12/2024, contra Eduardo Faleiro dos Santos, ante a ausência de legitimidade do recorrente e a regularidade do auto impugnado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 29 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 530/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00029404/2023-33. REQUERENTE: PROMOÇÃO DE EVENTO ESPLendorHALL LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. “COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA RESÍDUOS INDIFFERENCIADOS EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. CARRO MARCA/MODELO/ VAN RENAULT MASTER 11M3 25 DCI DE COR AMARELA DE PLACA HID 8561ANO DE FABRICAÇÃO 2011/2012.” DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h32min do dia 25/10/2023, estava descumprimento o (s) Art. 1º, inciso II; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96 Embasamento Legal Art.3º, inciso II e § 2º; Art. 5º, inciso II e Art. 9º e § 1º do Art. 9º; do Decreto nº 17.156/96 que regulamentada a Lei nº 972/95; alterado pelo Art. 1º; do Decreto nº 18.369/97; c/c Art.10, incisos II e XVII; da Lei nº 4.464/10. re epcionado pelo Artigo 1º; da Lei nº 7.110/22 e Art. 23; do Ato Declaratório nº119/22. Orientação ao Autuado A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da ultima multa aplicada e demais sanção prevista em lei. 2. A Lei 972/95: Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer

natureza; Decreto nº 17.156/96 Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II- multa § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)”. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 531/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007159/2025-75. REQUERENTE: ROCKET PL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS: PAPELÃO E PLÁSTICOS. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DEPOSITO DE RESÍDUOS COMERCIAIS EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO ACONDICIONAMENTO E FORA DO HORÁRIO DE COLETA. " DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h51min do dia 25/02/2025. O descumprimento das determinações previstas no Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996. Artigo 1º Parágrafo único da Portaria nº 011/1997. Embasamento Legal Inciso II, § 2º, do Artigo 3º se Inciso I do Artigo 5º do Decreto nº 17.156/1996, alterada pelo Decreto nº 18.369/1997. Artigo 23 Anexo I Tabela I do Ato Declaratório nº 241de 01 janeiro de 2025. Orientação ao Autuado Fica o responsável autuado pelo depósito de resíduos comerciais em área pública sem o devido acondicionamento e fora do horário de coleta. 2. A Lei 972/95: "PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 1997"Complementa as disposições referentes aos atos lesivos à limpeza pública". Art. 11 - É proibido o uso de containers danificados, apresentando vazamentos, contendo lixo sem acondicionamento em sacos plásticos, ou com depósito excessivo de resíduos, desrespeitando os limites de sua capacidade." Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar, lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana" Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)”. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 532/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007159/2025-75. REQUERENTE: ROCKET PL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS: PAPELÃO E PLÁSTICOS. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DEPOSITO DE RESÍDUOS COMERCIAIS EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO ACONDICIONAMENTO E FORA DO HORÁRIO DE COLETA. " DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h51min do dia 25/02/2025. O descumprimento das determinações previstas no Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996. Artigo 1º Parágrafo único da Portaria nº 011/1997. Embasamento Legal Inciso II, § 2º, do Artigo 3º se Inciso I do Artigo 5º do Decreto nº 17.156/1996, alterada pelo Decreto nº 18.369/1997. Artigo 23 Anexo I Tabela I do Ato Declaratório nº 241de 01 janeiro de 2025. Orientação ao Autuado Fica o responsável autuado pelo depósito de resíduos comerciais em área pública sem o devido acondicionamento e fora do horário de coleta. 2. A Lei 972/95: "PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 1997"Complementa as disposições referentes aos atos lesivos à limpeza pública". Art. 11 - É proibido o uso de containers danificados, apresentando vazamentos, contendo lixo sem acondicionamento em sacos plásticos, ou com depósito excessivo de resíduos, desrespeitando os limites de sua capacidade." Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar, lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à

conservação da limpeza urbana" Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

ACÓRDÃO Nº 533/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00048471/2024-38. RECORRENTE: CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS/DETALHES: OBRA DE REFORMA COM DEMOLIÇÃO SEM LICENCIAMENTO E ART." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 14, 15, III, 20, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018 e Arts 77 a 84 Dec. nº 43.056/2018. Embasamento Legal Arts 13, X, 117, 122, 123, §2º, I, 124, Iº 125 e 136 da Lei nº 6.138/2018 e Arts 10, 167, 168, 168, III, 177, 190 e 197 do Dec. 43.056/2022 Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h24min do dia 19/06/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou documentação no local. Outras/detalhes: Obra de reforma com demolição sem licenciamento e ART." 2. A Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de maio de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 13 DE JUNHO DE 2025

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais e legais, consoante o que estabelecem a Lei nº 7.549/2024, que aprova as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem: Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

DE: UO: 40.201 - Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

UG: 150.201 - Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

PARA: UO: 40.101- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal

UG: 650.101 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal I – OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a custear despesas com a realização do Evento "Innova Summit".

II – VIGÊNCIA: data de início: 16/06/2025 término: 19/09/2025.

III- PT: 19.573.6207.9118.0001 - Transferência de Recursos para Difusão Científica e Tecnológica - Distrito Federal

Natureza da Despesa 33.50.41

Fonte: 100.

Valor: R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

Diretor-Presidente Substituto

Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

ALEXANDRE AUGUSTO VILLAIN DA SILVA

Secretário de Estado Substituto

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de junho de 2025

PROCESSO: 00111-00008070/2022-18. INTERESSADA: Igreja Batista Monte Sinai, localizada no P/NORTE-EQNP EQ 5/1 Áreas Especiais A e B - Região Administrativa Ceilândia- DF. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 166907515), e com fulcro no inciso II, do § 6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 05 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de junho de 2025

PROCESSO: 00111-00008933/2022-57. INTERESSADO: Capela São Francisco de Assis, localizada em: Quadra 50, Área Especial Setor Leste - Região Administrativa do Gama. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos, e com fulcro no inciso II, do § 6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 05 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO DELMASSO

DESPACHO DO SECRETÁRIO (*)

Em 12 de junho de 2025

PROCESSO: 00111-00008061/2022-27. INTERESSADA: Mitra Arquidiocesana de Brasília (Capela do Divino Espírito Santo), localizada na Área Especial Via MN03 EQ QNM 10- Região Administrativa da Ceilândia - DF. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 173233741), e com fulcro no inciso II, do § 6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 05 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO DELMASSO

(*) Republicado por erro de grade, publicado no DODF nº 110, de 13 de junho de 2025, página 30.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de junho de 2025

PROCESSO: 00111-00007820/2022-34. INTERESSADO: Centro Pastoral São Luiz Orione, localizado na Quadra 378, Conjunto "R", Área Especial, Avenida Indaiá, Del Lago, Região Administrativa do Itapoã - RA XXVIII. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 173476916), e com fulcro no inciso II, do § 6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 05 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO DELMASSO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de junho de 2025

PROCESSO: 00111-00009083/2022-12. INTERESSADA: Igreja Elim, localizada no QNN 7/9 Escola Classe 17 (Lote A) - Ceilândia/DF. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 172967691), e com fulcro no inciso II, do § 6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 05 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO DELMASSO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de junho de 2025

PROCESSO: 00390-00002742/2018-42. INTERESSADA: Ministério Fonte da Vida, localizada na Quadra 105, Área Especial 22, Avenida da Benção, Região Administrativa do Recanto das Emas. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 173480976), e com fulcro no inciso II, do § 6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 05 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO DELMASSO